

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 153.042 - RJ (2021/0279685-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE : N R N
ADVOGADOS : RODRIGO VILLAÇA DUNSHEE DE ABRANCHES - RJ070914
MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR - RJ064216
MATHEUS BARROS MARZANO - RJ125353
EDUARDA CORREIA ANDRADE - RJ218794
RECORRIDO : A B
ADVOGADOS : MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - RJ092518
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ095237
FERNANDO PESSOA NOVIS - RJ172155
GABRIEL SANTOS ARAÚJO - RJ196819
RECORRIDO : B DE V DO R DE J
ADVOGADOS : JOSÉ RICARDO PEREIRA LIRA E OUTRO(S) - RJ054128
DANIEL FERREIRA DA PONTE - RJ095368
ALESSANDRO TORRESI - RJ165666

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS* - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MEDIDAS ATÍPICAS EXECUTIVAS - APREENSÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE PASSAPORTE - PARCIAL CONHECIMENTO DO RECURSO PORQUANTO, NO TOCANTE À APREENSÃO DE CARTÕES DE CRÉDITOS, NÃO HÁ VIOLAÇÃO DE DIREITO DE LOCOMOÇÃO - DEVEDOR QUE OSTENTA PATRIMÔNIO E SE FURTA AO PAGAMENTO - MEDIDA SUBSIDIÁRIA - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE VERIFICADAS NO CASO EM CONCRETO - LEGALIDADE - PRECEDENTES.

1. No que consiste à determinação judicial de cancelamento dos cartões de crédito, não merece ser conhecido, porquanto não há, para a viabilização do remédio constitucional, qualquer violação ao direito de locomoção do interessado, de modo que este tema deveria ter sido objeto de impugnação em recurso próprio e adequado.

2. A aplicação das medidas atípicas (art. 139, IV, do CPC) é uma consequência lógica e fática do poder geral de efetivação das decisões judiciais, exercido pelos juízes, diante das circunstâncias fáticas de cada caso, por não se tratar de um enunciado apriorístico, objetivando realizar a efetividade do processo, pois, não é possível olvidar que todo feito, incluídas as fases de conhecimento e executiva, deve chegar a um fim factível, atingindo a satisfatividade da tutela executiva pleiteada.

3. As diretrizes firmadas pelo Tribunal da Cidadania, que constituem freios à atuação discricionária do juiz, são, diante das peculiaridades da hipótese em concreto: a) a existência de indícios de que o recorrente possua patrimônio apto a cumprir com a obrigação a ele imposta; b) a decisão deve ser devidamente fundamentada com base nas especificidades

constatadas; c) a medida atípica esteja sendo utilizada de forma subsidiária, dada a menção de que foram promovidas diligências à exaustão para a satisfação do crédito; e d) observou-se o contraditório e o postulado da proporcionalidade. Precedentes do STJ.

4. Diante dessa nova forma de compreender o sistema processual, não é mais correto afirmar que a atividade satisfativa, sobretudo a tutela executiva, somente poderá ser obtida mediante a aplicação de regras herméticas, pois o legislador notoriamente conferiu ao magistrado (arts. 1º e 4º do CPC/2015) um poder geral de efetivação, desde que, é claro, fundamente adequadamente sua decisão a partir de critérios de ponderação, de modo a conformar, concretamente, os valores incidentes ao caso em análise.

5. A decisão judicial restou fundamentada na existência de indícios patrimoniais e na conduta renitente do devedor de obstar a efetividade da prestação jurisdicional executiva. Nada impede que o juízo processante revise a efetividade do ato judicial com o decurso do tempo.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça após o voto-vista do Ministro Marco Buzzi conhecendo parcialmente e, nessa parte, negando provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, divergindo do relator, e os votos da Ministra Maria Isabel Gallotti e dos Ministros Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão, no mesmo sentido, por maioria, conhecer parcialmente e, nessa parte, negar provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, nos termos do voto divergente do Ministro Marco Buzzi, que lavrará o acórdão. Vencido o relator. Votaram com o Sr. Ministro Marco Buzzi os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão (Presidente).

Brasília (DF), 14 de junho de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator p/ Acórdão

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 153.042 - RJ (2021/0279685-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : N R N
ADVOGADOS : RODRIGO VILLAÇA DUNSHEE DE ABRANCHES - RJ070914
MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR - RJ064216
MATHEUS BARROS MARZANO - RJ125353
EDUARDA CORREIA ANDRADE - RJ218794

RECORRIDO : A B
ADVOGADOS : MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - RJ092518
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ095237
FERNANDO PESSOA NOVIS - RJ172155
GABRIEL SANTOS ARAÚJO - RJ196819

RECORRIDO : B DE V DO R DE J
ADVOGADOS : JOSÉ RICARDO PEREIRA LIRA E OUTRO(S) - RJ054128
DANIEL FERREIRA DA PONTE - RJ095368
ALESSANDRO TORRESI - RJ165666

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de **recurso ordinário em habeas corpus**, com pedido de efeito suspensivo, interposto por N. R. N., com fundamento no art. 105, II, "a", da Constituição Federal, contra **acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, assim ementado:

"Habeas Corpus. Decisão judicial que determinou a apreensão do passaporte, o cancelamento dos cartões de crédito e a suspensão do direito de dirigir do paciente.

Processo original no qual se apura a responsabilidade civil do paciente. Fase de cumprimento de sentença para cobrança de honorários advocatícios.

Processo de execução comprometido em razão da frustração das medidas convencionais de constrição. Réu que apesar de devedor ostenta padrão de vida elevado. Presença dos requisitos para deferimento das medidas coercitivas atípicas previstas no art. 319, IV do Código de Processo Civil. Ausência de ilegalidade ou abuso no ato impugnado. Ordem denegada."
(e-STJ, fl. 165; grifou-se)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ, fls. 240/244).

Nas razões recursais, o ora recorrente alega que a manutenção das medidas de apreensão do passaporte e cancelamento dos cartões de crédito do paciente implica violação aos princípios da subsidiariedade e temporariedade da medida atípica (art. 139, IV, do CPC), da proporcionalidade e adequação (art. 8º do CPC), da execução exclusivamente patrimonial (art. 789 do CPC) e dos direitos de livre locomoção e disposição de bens (artigo 5º, XV e LXVIII, da CRFB).

Complementa que o deferimento de medidas atípicas tão gravosas, como a

Superior Tribunal de Justiça

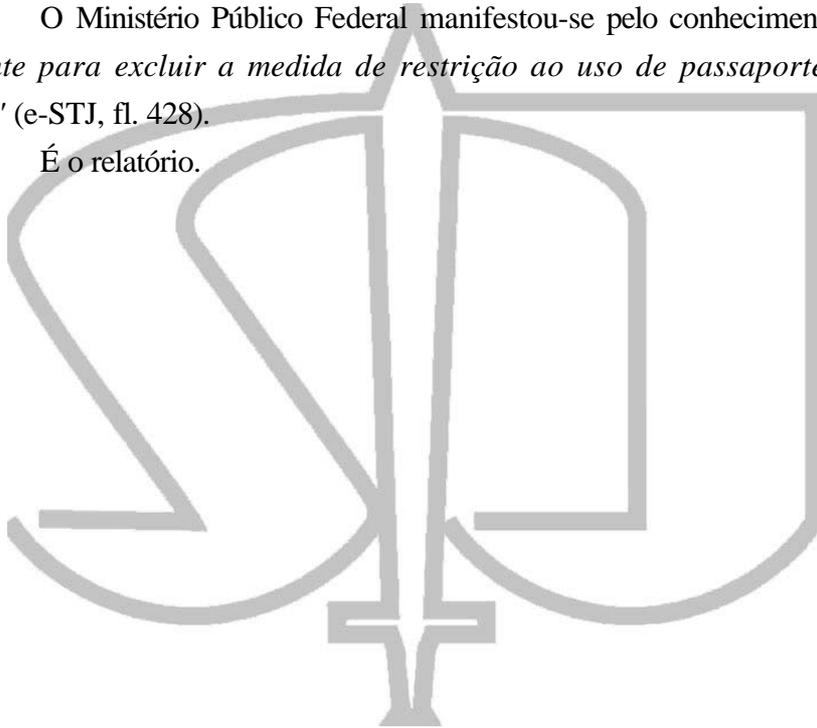
apreensão de passaporte e cancelamento de cartões de crédito, por serem medidas de exceção e sem previsão no CPC, deve ser sempre temporário e, no caso, a decisão determinada já perdura por longo período (desde 12.07.2018), o que reforça a sua ilegalidade.

Pondera que o Estatuto do Idoso (art. 104 da Lei 10.741/2003) elenca como conduta criminosa a retenção de quaisquer documentos, inclusive cartões, com o objetivo de receber pagamento de dívida.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido por este Relator, em razão da ausência de *periculum in mora*, tendo em vista que a decisão impugnada já perdura por 3 (três) anos (e-STJ, fls. 419/421).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do *habeas corpus*, "tão somente para excluir a medida de restrição ao uso de passaporte outrora imposta ao recorrente" (e-STJ, fl. 428).

É o relatório.



RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 153.042 - RJ (2021/0279685-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : N R N
ADVOGADOS : RODRIGO VILLAÇA DUNSHEE DE ABRANCHES - RJ070914
MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR - RJ064216
MATHEUS BARROS MARZANO - RJ125353
EDUARDA CORREIA ANDRADE - RJ218794
RECORRIDO : A B
ADVOGADOS : MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - RJ092518
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ095237
FERNANDO PESSOA NOVIS - RJ172155
GABRIEL SANTOS ARAÚJO - RJ196819
RECORRIDO : B DE V DO R DE J
ADVOGADOS : JOSÉ RICARDO PEREIRA LIRA E OUTRO(S) - RJ054128
DANIEL FERREIRA DA PONTE - RJ095368
ALESSANDRO TORRESI - RJ165666

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO - Relator:

Na origem, RODRIGO VILLAÇA DUNSHEE DE ABRANCHES impetrou *habeas corpus* em favor de N. R. N., **empresário**, contra ato do Juízo de Direito da 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, praticado nos autos da **ação ordinária** proposta por BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO - BVRJ e BOLSA DE VALORES DE SÃO PAULO - BOVESPA (Processo nº 0171251-40.2007.8.19.0001), em fase de **cumprimento de sentença**.

Nos autos da referida ação, o paciente foi condenado a pagar **honorários advocatícios sucumbenciais** no valor de, aproximadamente, **R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais)**. Por terem resultado infrutíferas as tentativas de satisfazer o crédito, as credoras postularam a utilização de medidas executivas atípicas.

O pedido foi acolhido pelo Juízo *a quo*, que determinou: (I) a suspensão da carteira nacional de habilitação - CNH do paciente; (II) a apreensão de seu passaporte; e (III) o cancelamento de todos os seus cartões de crédito (e-STJ, fls. 327-328).

Contra a referida decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0043361-38.2018.8.19.00007 e impetrado o *habeas corpus* na origem.

A eg. Sétima Câmara Cível do TJ-RJ não conheceu do agravo de instrumento em relação à ordem de apreensão de passaporte e, no mérito, deu parcial provimento ao recurso, tão somente para afastar a ordem de suspensão da CNH do paciente, uma vez que "*não revela a possibilidade de atendimento do direito do credor*".

Diante do julgamento parcialmente favorável no agravo de instrumento, verifica-se

Superior Tribunal de Justiça

que houve superveniente perda de interesse no *habeas corpus* originário com relação à suspensão da CNH.

Por sua vez, o *habeas corpus* foi denegado, por maioria, pela Sétima Câmara Cível do TJ-RJ, nos termos da seguinte fundamentação (e-STJ, fls. 166-168):

"O exame dos autos demonstra que o paciente é réu em processo que se encontra em fase de cumprimento da sentença. Os documentos que instruem o feito indicam que o paciente vem criando obstáculos a efetivação da execução apesar de ostentar padrão de vida incompatível com a precária situação financeira que alega possuir.

Diante de tal situação, e com base no Código de Processo Civil em vigor, a juíza de primeiro grau adotou medidas de coerção atípicas, suspendendo a carteira nacional de habilitação, apreendendo o passaporte e cancelando cartões de crédito do paciente.

Alega o impetrante que as medidas são ilegais e que ferem o direito de liberdade do paciente. Sustenta-se, ainda, lesão aos direitos assegurados a pessoa idosa.

De forma preliminar, em atenção ao parecer do Ministério Público em sentido contrário, conheço do habeas corpus. Há dúvida jurídica quanto ao seu cabimento, no caso em exame, por existir recurso cabível para controle da decisão atacada. Por entender que as garantias constitucionais devem receber interpretação ampla, quanto as possibilidades de sua utilização, deve ser adotada a interpretação, possível, que prestigia a sua utilização em benefício a tutela constitucional ao direito de liberdade.

Quanto ao mérito, não é caso de concessão da ordem. O devedor é pessoa conhecida nacionalmente, deve valor expressivo no processo de origem, e durante vários anos não se empenhou em quitar sua dívida.

Existem provas de que o paciente, apesar de não pagar seu débito e criar obstáculos para viabilizar o processo de execução, continua tendo uma vida de luxo, residindo em endereço nobre e com viagens internacionais.

As medidas adotadas, na decisão combatida através do presente habeas corpus, são adequadas e proporcionais. Elas não têm o caráter de ilegalidade apregoado pelo impetrante.

A jurisprudência, com base no art. 139, IV do Código de Processo Civil, admite a adoção de medidas coercitivas atípicas diante da peculiaridade de cada caso concreto.

O caso em exame, sem nenhuma margem de dúvida, se enquadra nessa possibilidade. É fato que as medidas convencionais que podem ser adotadas em um processo de execução restaram insuficientes.

Por outro lado, há clara indicação de que o devedor ostenta padrão de vida incompatível com quem se apresenta, no processo, como insolvente.

O fato do paciente ser idoso não legitima a pretensão do impetrante. As medidas deferidas em nada afetam a dignidade da pessoa idosa e não são discriminatórias. Convém lembrar que a maior parte dos idosos brasileiros não tem passaporte, cartão de crédito ou habilitação para dirigir.

Superior Tribunal de Justiça

As medidas poderiam ser direcionadas a qualquer credor, independentemente da idade.

Assim, por não vislumbrar qualquer abuso ou ilegalidade no ato atacado, voto pela denegação da ordem para manter a decisão impugnada na forma como foi lançada." (grifou-se)

Examinando-se o mérito da impetração, tem-se que, quanto ao cancelamento de cartões de crédito de titularidade do executado, a medida executiva atípica não comporta apreciação em sede de *habeas corpus*, pois não se relaciona nem configura ameaça a direito de ir e vir do titular, sendo, assim, inadequada a utilização desta via heroica.

Embora a retenção ou cancelamento de cartões de crédito tenha potencial para causar embaraços consideráveis a qualquer pessoa, não guarda relação direta com o direito de liberdade de locomoção do indivíduo. Assim, a impugnação da decisão, no ponto, deverá fazer-se por via diversa da do *habeas corpus*, porque a razão invocada não será a coação ilegal ou arbitrária ao direito de locomoção, mas inadequação de outra natureza.

Já a apreensão de passaporte é medida que limita a liberdade de locomoção, podendo, em situação concreta, significar constrangimento ilegal, sendo o *habeas corpus* a via adequada para essa análise.

A medida executiva atípica não prescinde da demonstração de sua absoluta necessidade e utilidade, sob pena de atingir direito fundamental de índole constitucional (art. 5º, XV e LIV, da CF).

Com efeito, assim dispõe o art. 139, IV, do CPC/2015:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[...]

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

.....

As medidas executivas atípicas representam instrumento inovador de efetividade da execução, mas devem ser aplicadas de modo bastante cauteloso e contido. Evidentemente que o art. 139, IV, do CPC/2015 não representa uma carta branca ao juiz, que não se pode valer de medidas executivas arbitrárias em nome da efetividade da execução e da satisfação dos direitos do credor.

É certo que um dos requisitos para aplicação do art. 139, IV, do CPC/2015 é a subsidiariedade da medida atípica, isto é, ela só deve ser admitida caso fique demonstrado que as medidas tipicamente previstas se mostraram insuficientes para satisfazer o direito do credor no caso concreto.

Por oportuno, confira-se o entendimento consagrado no **Enunciado 12 do Fórum**

Permanente dos Processualistas Cíveis:

“A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1º, I e II (IDC, 2016)”.

Na hipótese, o d. Juízo *a quo* determinou a medida atípica na execução de honorários advocatícios que tramita na origem, à base da seguinte fundamentação (e-STJ, fl. 327):

“Observe-se que, passados quase 7 anos, os exequentes não lograram êxito em receber o crédito devido, em que pese já terem sido adotadas inúmeras medidas, dentre elas penhora on line, ofícios para o Detran, RGI's, dentre outros.

Note-se que durante esse tempo constatou-se que o executado levou uma vida normal, viajando para o exterior, conforme fls. 3697/3698, usufruindo de mansão em região litorânea, conforme fls. 3734 e residindo em endereço nobre da cidade de São Paulo. Isso posto, não é razoável supor que o executado não tenha patrimônio suficiente para quitar, ainda que parcialmente, a dívida dos autos.

[...]

Ora, se o executado não tem condições de arcar com suas dívidas, não é razoável que permaneça desfrutando de viagens internacionais e compras no cartão de crédito”. (grifou-se)

Por seu turno, o eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por maioria, denegou a ordem**, por não vislumbrar abuso ou ilegalidade no ato atacado. Para tanto, o Desembargador Relator destacou que *“o devedor é pessoa conhecida nacionalmente, deve valor expressivo no processo de origem, e durante vários anos não se empenhou em quitar sua dívida”; “existem provas de que o paciente, apesar de não pagar seu débito e criar obstáculos para viabilizar o processo de execução, continua tendo uma vida de luxo, residindo em endereço nobre e com viagens internacionais”; “há clara indicação de que o devedor ostenta padrão de vida incompatível com quem se apresenta, no processo como insolvente”* (e-STJ, fls. 167-168).

Ficou vencido o Desembargador Ricardo Couto de Castro, que entendeu ilegal a medida de apreensão do passaporte, considerando que *“não há evidência alguma de que a apreensão do passaporte do paciente trará a possibilidade de satisfação do crédito; ao contrário, mostra-se medida que limita o direito de ir e vir deste, sem contrapartida, revelando-se arbitrária”* (e-STJ, fl. 170).

Realmente, as decisões de primeiro e segundo graus não apresentam suficiente e específica justificativa que relacione a insatisfação do crédito às viagens internacionais realizadas

Superior Tribunal de Justiça

pelo paciente. Apenas destacam o aparente elevado padrão de vida do devedor, incompatível com o de quem se apresenta como insolvente no processo.

Diante desse cenário, ao entender pela manutenção da medida atípica consistente na apreensão de passaporte, determinada pelo d. Juízo *a quo*, o acórdão recorrido deixa de considerar a subsidiariedade, a necessidade e a proporcionalidade da medida atípica, para satisfazer o direito das credoras.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior reputa, em tese, lícita e possível a adoção de medidas executivas indiretas, inclusive a apreensão de passaporte, desde que exauridos previamente os meios típicos de satisfação do crédito exequendo, e que a medida se afigure **adequada, necessária e razoável** para efetivar a tutela do direito do credor em face de devedor que, demonstrando possuir patrimônio apto a saldar o débito em cobrança, intente frustrar injustificadamente o processo executivo.

No tocante à ofensa ao artigo 139, IV, do CPC/2015, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que as medidas atípicas de satisfação do crédito não podem extrapolar os **princípios da proporcionalidade e da razoabilidade**, devendo-se observar, ainda, o **princípio da menor onerosidade ao devedor**, não sendo admitida a utilização do instituto como penalidade processual.

A propósito, a eg. Quarta Turma já concedeu a ordem em precedente análogo aos autos, assim ementado:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. CPC/2015. INTERPRETAÇÃO CONSENTÂNEA COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL. SUBSIDIARIEDADE, NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. RETENÇÃO DE PASSAPORTE. COAÇÃO ILEGAL. CONCESSÃO DA ORDEM. SUSPENSÃO DA CNH. NÃO CONHECIMENTO.

1. O habeas corpus é instrumento de previsão constitucional vocacionado à tutela da liberdade de locomoção, de utilização excepcional, orientado para o enfrentamento das hipóteses em que se vislumbra manifesta ilegalidade ou abuso nas decisões judiciais.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o acautelamento de passaporte é medida que limita a liberdade de locomoção, que pode, no caso concreto, significar constrangimento ilegal e arbitrário, sendo o habeas corpus via processual adequada para essa análise.

3. O CPC de 2015, em homenagem ao princípio do resultado na execução, inovou o ordenamento jurídico com a previsão, em seu art. 139, IV, de medidas executivas atípicas, tendentes à satisfação da obrigação exequenda, inclusive as de pagar quantia certa.

4. As modernas regras de processo, no entanto, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância, poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam

direitos individuais de forma razoável.

5. Assim, no caso concreto, após esgotados todos os meios típicos de satisfação da dívida, para assegurar o cumprimento de ordem judicial, deve o magistrado eleger medida que seja necessária, lógica e proporcional. Não sendo adequada e necessária, ainda que sob o escudo da busca pela efetivação das decisões judiciais, será contrária à ordem jurídica.

6. Nesse sentido, para que o julgador se utilize de meios executivos atípicos, a decisão deve ser fundamentada e sujeita ao contraditório, demonstrando-se a excepcionalidade da medida adotada em razão da ineficácia dos meios executivos típicos, sob pena de configurar-se como sanção processual.

7. A adoção de medidas de incursão na esfera de direitos do executado, notadamente direitos fundamentais, carecerá de legitimidade e configurar-se-á coação reprovável, sempre que vazia de respaldo constitucional ou previsão legal e à medida em que não se justificar em defesa de outro direito fundamental.

8. A liberdade de locomoção é a primeira de todas as liberdades, sendo condição de quase todas as demais. Consiste em poder o indivíduo deslocar-se de um lugar para outro, ou permanecer cá ou lá, segundo lhe convenha ou bem lhe pareça, compreendendo todas as possíveis manifestações da liberdade de ir e vir.

9. Revela-se ilegal e arbitrária a medida coercitiva de suspensão do passaporte proferida no bojo de execução por título extrajudicial (duplicata de prestação de serviço), por restringir direito fundamental de ir e vir de forma desproporcional e não razoável. Não tendo sido demonstrado o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação, a medida não se comprova necessária.

10. O reconhecimento da ilegalidade da medida consistente na apreensão do passaporte do paciente, na hipótese em apreço, não tem qualquer pretensão em afirmar a impossibilidade dessa providência coercitiva em outros casos e de maneira genérica. A medida poderá eventualmente ser utilizada, desde que obedecido o contraditório e fundamentada e adequada a decisão, verificada também a proporcionalidade da providência.

11. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura ameaça ao direito de ir e vir do titular, sendo, assim, inadequada a utilização do habeas corpus, impedindo seu conhecimento. É fato que a retenção desse documento tem potencial para causar embaraços consideráveis a qualquer pessoa e, a alguns determinados grupos, ainda de forma mais drástica, caso de profissionais, que tem na condução de veículos, a fonte de sustento. É fato também que, se detectada esta condição particular, no entanto, a possibilidade de impugnação da decisão é certa, todavia por via diversa do habeas corpus, porque sua razão não será a coação ilegal ou arbitrária ao direito de locomoção, mas inadequação de outra natureza.

Superior Tribunal de Justiça

12. Recurso ordinário parcialmente conhecido.

(RHC 97.876/SP, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe de 09/08/2018) - grifou-se.

Na mesma linha, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. DIREITO SOCIETÁRIO. OFENSA A ENUNCIADO. CONCEITO DE LEI FEDERAL. SUSPENSÃO DA CNH E DO PASSAPORTE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não constitui via adequada para análise de eventual ofensa a resoluções, enunciados, portarias, circulares ou instruções normativas, por não estarem tais atos compreendidos na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que as medidas de suspensão da CNH e do passaporte dos devedores são inadequadas e desproporcionais aos propósitos da credora. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, as medidas de satisfação do crédito devem observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de forma a serem adotadas as providências mais eficazes e menos gravosas ao executado. Precedentes.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.812.561/SP, Rel. **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2021, DJe de 28/05/2021) - grifou-se.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, RECOLHIMENTO DO PASSAPORTE E BLOQUEIO DE CARTÕES DE MEDIDAS EXCEPCIONAIS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que "As medidas de satisfação do crédito perseguido em execução não podem extrapolar os liames de proporcionalidade e razoabilidade, de modo que contra o

executado devem ser adotadas as providências menos gravosas e mais eficazes" (AgInt no AREsp n. 1.283.998/RS, Relator Ministro LAZARO GUIMARÃES - Desembargador Convocado do TRF 5ª Região- QUARTA TURMA, julgado em 9/10/2018, DJe 17/10/2018).

2. O Tribunal de origem, amparado no acervo fático-probatório dos autos, concluiu que não há justificativa para o emprego das medidas previstas no artigo 139, IV, do Código de Processo Civil na hipótese, inclusive no que tange à efetividade da satisfação do crédito do credor. Dessa forma, alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp 1.604.952/DF, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe de 03/08/2020) - grifou-se.

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. QUANTIA CERTA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO.

1. Ação distribuída em 10/6/2011. Recurso especial interposto em 25/5/2018. Autos conclusos à Relatora em 3/12/2018.

2. O propósito recursal é definir se, na fase de cumprimento de sentença, a suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação de pagar quantia são medidas viáveis de serem adotadas pelo juiz condutor do processo.

3. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV).

4. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos.

5. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico.

6. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório

substancial e do postulado da proporcionalidade.

7. Situação concreta em que o Tribunal a quo indeferiu o pedido do exequente de adoção de medidas executivas atípicas sob o singelo fundamento de que a responsabilidade do devedor por suas dívidas diz respeito apenas ao aspecto patrimonial, e não pessoal.

8. Como essa circunstância não se coaduna com o entendimento propugnado neste julgamento, é de rigor - à vista da impossibilidade de esta Corte revolver o conteúdo fático-probatório dos autos - o retorno dos autos para que se proceda a novo exame da questão.

9. De se consignar, por derradeiro, que **o STJ tem reconhecido que tanto a medida de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação quanto a de apreensão do passaporte do devedor recalcitrante não estão, em abstrato e de modo geral, obstadas de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo, devendo, contudo, observar-se o preenchimento dos pressupostos ora assentados. Precedentes.**

RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1.782.418/RJ, Rel. **Ministra NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe de 26/04/2019) - grifou-se.

Nessa esteira, as medidas de satisfação do crédito perseguido em execução não podem extrapolar os liames de proporcionalidade e razoabilidade, de modo que contra o executado devem ser adotadas as providências menos gravosas e mais eficazes.

No caso ora em análise, a medida constritiva de retenção de passaporte imposta, por tempo indeterminado, sob o único fundamento de que o devedor ostenta padrão de vida incompatível com quem se apresenta no processo como insolvente, caracteriza injustificada e desproporcional restrição à liberdade de ir e vir do paciente, direito garantido constitucionalmente.

Nesse contexto, a retenção do passaporte do paciente, por tempo indeterminado, carece de fundamentação concreta sobre sua necessidade, configurando, certamente, ato restritivo de direito fundamental, que atenta contra a liberdade de ir e vir do paciente.

Ante o exposto, **conhece-se parcialmente e dá-se parcial provimento ao recurso ordinário**, a fim de **conceder parcialmente a ordem para desconstituir a medida executiva consistente na apreensão do passaporte do paciente**, determinando-se a devolução do documento ao seu titular.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2021/0279685-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 153.042 / RJ**

Números Origem: 0039153-11.2018.8.19.0000 00391531120188190000 00433613820188190000
01712514020078190001 202114000088 391531120188190000

EM MESA

JULGADO: 05/04/2022
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : N R N
ADVOGADOS : RODRIGO VILLAÇA DUNSHEE DE ABRANCHES - RJ070914
MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR - RJ064216
MATHEUS BARROS MARZANO - RJ125353
EDUARDA CORREIA ANDRADE - RJ218794
RECORRIDO : A B
ADVOGADOS : MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - RJ092518
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ095237
FERNANDO PESSOA NOVIS - RJ172155
GABRIEL SANTOS ARAÚJO - RJ196819
RECORRIDO : B DE V DO R DE J
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO PEREIRA LIRA E OUTRO(S) - RJ054128

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator conhecendo parcialmente do recurso ordinário e, nesta parte, dando-lhe provimento para conceder parcialmente a ordem, PEDIU VISTA antecipada o Ministro Marco Buzzi. Aguardam os demais.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2021/0279685-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 153.042 / RJ**

Números Origem: 0039153-11.2018.8.19.0000 00391531120188190000 00433613820188190000
01712514020078190001 202114000088 391531120188190000

PAUTA: 07/06/2022

JULGADO: 07/06/2022
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : N R N
ADVOGADOS : RODRIGO VILLAÇA DUNSHEE DE ABRANCHES - RJ070914
MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR - RJ064216
MATHEUS BARROS MARZANO - RJ125353
EDUARDA CORREIA ANDRADE - RJ218794
RECORRIDO : A B
ADVOGADOS : MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - RJ092518
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ095237
FERNANDO PESSOA NOVIS - RJ172155
GABRIEL SANTOS ARAÚJO - RJ196819
RECORRIDO : B DE V DO R DE J
ADVOGADOS : JOSÉ RICARDO PEREIRA LIRA E OUTRO(S) - RJ054128
DANIEL FERREIRA DA PONTE - RJ095368
ALESSANDRO TORRESI - RJ165666

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento para a próxima sessão (14/6/2022), por indicação do Sr. Ministro Marco Buzzi (voto-vista).

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 153.042 - RJ (2021/0279685-8)

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS* - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MEDIDAS ATÍPICAS EXECUTIVAS - APREENSÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE PASSAPORTE - PARCIAL CONHECIMENTO DO RECURSO PORQUANTO, NO TOCANTE À APREENSÃO DE CARTÕES DE CRÉDITOS, NÃO HÁ VIOLAÇÃO DE DIREITO DE LOCOMOÇÃO - DEVEDOR QUE OSTENTA PATRIMÔNIO E SE FURTA AO PAGAMENTO - MEDIDA SUBSIDIÁRIA - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE VERIFICADAS NO CASO EM CONCRETO - LEGALIDADE - PRECEDENTES.

1. No que consiste à determinação judicial de cancelamento dos cartões de crédito, não merece ser conhecido, porquanto não há, para a viabilização do remédio constitucional, qualquer violação ao direito de locomoção do interessado, de modo que este tema deveria ter sido objeto de impugnação em recurso próprio e adequado.

2. A aplicação das medidas atípicas (art. 139, IV, do CPC) é uma consequência lógica e fática do poder geral de efetivação das decisões judiciais, exercido pelos juízes, diante das circunstâncias fáticas de cada caso, por não se tratar de um enunciado apriorístico, objetivando realizar a efetividade do processo, pois, não é possível olvidar que todo feito, incluídas as fases de conhecimento e executiva, deve chegar a um fim factível, atingindo a satisfatividade da tutela executiva pleiteada.

3. As diretrizes firmadas pelo Tribunal da Cidadania, que constituem freios à atuação discricionária do juiz, são, diante das peculiaridades da hipótese em concreto: a) a existência de indícios de que o recorrente possua patrimônio apto a cumprir com a obrigação a ele imposta; b) a decisão deve ser devidamente fundamentada com base nas especificidades constatadas; c) a medida atípica esteja sendo utilizada de forma subsidiária, dada a menção de que foram promovidas diligências à exaustão para a satisfação do crédito; e d) observou-se o contraditório e o postulado da proporcionalidade. Precedentes do STJ.

4. Diante dessa nova forma de compreender o sistema processual, não é mais correto afirmar que a atividade satisfativa, sobretudo a tutela executiva, somente poderá ser obtida mediante a aplicação de regras herméticas, pois o legislador notoriamente conferiu ao magistrado (arts. 1º e 4º do CPC/2015) um poder geral de efetivação, desde que, é claro, fundamente adequadamente sua decisão a partir de critérios de ponderação, de modo a conformar, concretamente, os valores incidentes ao caso em análise.

5. A decisão judicial restou fundamentada na existência de indícios patrimoniais e na conduta renitente do devedor de obstar

a efetividade da prestação jurisdicional executiva. Nada impede que o juízo processante revise a efetividade do ato judicial com o decurso do tempo.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

VOTO-VENCEDOR

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por N. R. N., com fundamento no art. 105, II, "a", do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

Habeas Corpus. Decisão judicial que determinou a apreensão do passaporte, o cancelamento dos cartões de crédito e a suspensão do direito de dirigir do paciente. Processo original no qual se apura a responsabilidade civil do paciente.

Fase de cumprimento de sentença para cobrança de honorários advocatícios. Processo de execução comprometido em razão da frustração das medidas convencionais de constrição. Réu que apesar de devedor ostenta padrão de vida elevado. Presença dos requisitos para deferimento das medidas coercitivas atípicas previstas no art. 319, IV do Código de Processo Civil.

Ausência de ilegalidade ou abuso no ato impugnado.

Ordem denegada.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 240/244, e-STJ).

Nas razões, o recorrente alega, em suma, que a manutenção das medidas de apreensão do passaporte e cancelamento dos cartões de crédito implica violação aos princípios da subsidiariedade e temporariedade da medida atípica (art. 139, IV, do CPC/2015), da proporcionalidade e adequação (art. 8º do CPC/2015), da execução exclusivamente patrimonial (art. 789 do CPC/2015) e dos direitos de livre locomoção e disposição de bens (artigo 5º, XV e LXVIII, da CFRB).

O relator, o ilustre Ministro Raul Araújo, deu parcial provimento ao reclamo apenas para cassar a apreensão do passaporte do ora paciente.

É o breve relato do necessário.

Passa-se, a seguir, ao voto.

Com a devida vênia do e. Relator, ousa-se dele divergir para, na parte conhecida do recurso ordinário, negar-lhe provimento.

1. Primeiramente, é imperioso dizer que o reclamo, no que consiste à determinação judicial de cancelamento dos cartões de crédito, não merece ser

Superior Tribunal de Justiça

conhecido, porquanto não há, para a viabilização do remédio constitucional, qualquer violação ao direito de locomoção do interessado, de modo que este tema deveria ter sido objeto de impugnação em recurso próprio e adequado.

Com efeito, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o habeas corpus *não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade da sua garantia constitucional, não podendo ser utilizado quando inexistir nenhum ato judicial capaz de causar ofensa ou ameaça, ainda que reflexa, à liberdade de locomoção do paciente*" (HC n. 653.293/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 19/8/2021).

2. Seguindo ao exame do apelo, cumpre destacar que o *habeas corpus* foi **deficitariamente** instruído, inexistindo nos autos qualquer prova pré-constituída da atual situação econômica do paciente, o que motivou o relator do *writ* originário no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, às fls. 41 (e-STJ), determinar, por despacho saneador, que os impetrantes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indicassem os dados necessários para a melhor compreensão da controvérsia.

Inobstante a abertura de prazo para saneamento, que, aliás, **transcorreu *in albis***, verifica-se, inegavelmente, que não foi juntado um documento sequer pelo escritório de advocacia que comprovasse a situação de dificuldade, insuficiência ou ruína financeira do paciente, quanto à existência de causas justificadoras de possível atração do princípio da dignidade da pessoa humana, para a proteção do mínimo existencial.

Frise-se, o feito foi cuidadosamente, página por página, analisado por este julgador.

O cenário fático dos autos, todavia, indicam um contexto desfavorável ao paciente. Essa situação restou cristalizada no acórdão ora recorrido (fl. 166 e 167, e-STJ).

Disse o Tribunal de origem:

O exame dos autos demonstra que o paciente é réu em processo que se encontra em fase de cumprimento da sentença. Os documentos que instruem o feito indicam que o paciente vem criando obstáculos a efetivação da execução apesar de ostentar padrão de vida incompatível com a precária situação financeira que alega possuir.

(...)

Existem provas de que o paciente, apesar de não pagar seu débito e criar obstáculos para viabilizar o processo de execução, continua tendo uma vida de luxo, residindo em endereço nobre e com viagens internacionais.

A impetração, na verdade, como bem pontuou o parecer ministerial estadual, juntado às fls. 150/155 (e-STJ), não deveria ter sido conhecida, **pela completa ausência de suporte probatório das alegações da petição inicial**. Todavia, como a controvérsia aponta no Superior Tribunal de Justiça, **em grau de recurso**, tendo sido apreciado o mérito da questão, passa-se à sua revisão, não sem, contudo, registrar essa **situação de escassez probatória** que será determinante para um correto juízo de convicção valorativo.

3. Como é sabido, a tutela executiva, realizada no âmbito do cumprimento de sentença, trata especificamente da fase processual da busca pela satisfação ou efetividade (art. 4.º do CPC/2015) de direitos reconhecidos e consubstanciados em um título executivo judicial (art. 515 do CPC/2015).

A efetividade traduz, no âmbito da prestação jurisdicional, a satisfatividade do titular de um direito.

Sua compreensão é extraída, à luz da bússola normativa trazida no art. 1º do CPC/2015 ("*o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado à luz dos valores constitucionais*"), no âmbito do direito constitucional, consistente na atuação eficiente do Estado (art. 37 da Constituição Federal) e na celeridade da jurisdição (art. 5º, LXXVIII, da CRFB/1988).

Nesse sentido, é o ensinamento de ARLETE INÊS AURELLI,:

(...) a eficiência está consagrada no *caput* do art. 37 da Carta Magna, ao lado da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, como princípio que rege a atuação da Administração. Constatou-se, portanto, que a própria Constituição Federal conferiu à eficiência um *status* de princípio norteador da prática de atos pela Administração Pública, incluindo aí o Poder Judiciário. (AURELLI, Arlete Inês. **Medidas executivas atípicas no código de processo civil brasileiro**. Revista de Processo. vol. 307. ano 45. p. 99-121. São Paulo: Ed. RT, setembro 2020, p. 100).

Igualmente, sobre a natureza constitucional da efetividade do processo, faz-se necessário citar a lição do saudoso Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI:

"Sob a denominação de direito à efetividade da jurisdição queremos aqui designar o conjunto de direitos e garantias que a Constituição atribui ao indivíduo que, impedido de fazer justiça por mão própria, provoca a atividade jurisdicional para vindicar bem da vida de que se considera titular. A este indivíduo devem ser, e são, assegurados meios expeditos e, ademais, eficazes, de exame da demanda trazida à apreciação do Estado. Eficazes, no sentido de que devem ter aptidão de propiciar ao

litigante vitorioso a concretização 'Tática' da sua vitória" (ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação de Tutela**. São Paulo: Editora Saraiva, 1997, p. 64).

A efetividade é, portanto, um compromisso firmado na atual legislação instrumental, tanto é assim que, na **exposição de motivos do anteprojeto do código processual civil**, consta que:

Um sistema processual civil que não proporcione à sociedade o reconhecimento e a realização dos direitos, ameaçados ou violados, que têm cada um dos jurisdicionados, não se harmoniza com as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito. Sendo ineficiente o sistema processual, todo o ordenamento jurídico passa a carecer de real efetividade. De fato, as normas de direito material se transformam em pura ilusão, sem a garantia de sua correlata realização, no mundo empírico, por meio do processo. (Disponível em: < <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf> >. Acesso em 25/05/2022).

Uma das normas processuais que, concretamente, traduz esse novo paradigma trazido pelo atual código, é, exatamente, o art. 139, IV, do CPC/2015. Assim, é correto afirmar que a aplicação destas medidas é uma consequência lógica e fática do poder geral de efetivação das decisões judiciais, exercido pelos juízes, diante das circunstâncias fáticas de cada caso, por não se tratar de um enunciado apriorístico, objetivando realizar a efetividade do processo, pois, não é possível olvidar que todo feito, incluídas as fases de conhecimento e executiva, deve chegar a um fim factível, atingindo a satisfatividade da tutela executiva pleiteada.

É claro que, como bem afirmou o eminente relator, não se trata de uma "carta em branco" dada ao juiz pelo legislador. Todavia, nesse aspecto, é também relevante lembrar que existem no âmbito do sistema processual-constitucional, *standards* - limitações principiológicas - para a correta aplicação dessa cláusula geral de atuação judicial.

Tais balizas, aliás, já foram definidas pelo Superior Tribunal de Justiça, restando firmado o entendimento de que, "*respeitada a necessidade fundamentação adequada e que justifique a técnica adotada a partir de critérios objetivos de ponderação, razoabilidade e proporcionalidade, conformando os princípios da máxima efetividade da execução e da menor onerosidade do devedor, permite-se, a partir do CPC/15, a adoção de técnicas de executivas apenas existentes em outras modalidades de execução, a criação de técnicas executivas mais apropriadas para*

Superior Tribunal de Justiça

cada situação concreta e a combinação de técnicas típicas e atípicas, sempre com o objetivo de conferir ao credor o bem da vida que a decisão judicial lhe atribuiu" (REsp 1733697/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 13/12/2018).

As diretrizes firmadas pelo Tribunal da Cidadania, que constituem freios à atuação discricionária do juiz, são, **diante das peculiaridades da hipótese em concreto**: **a)** a existência de indícios de que o recorrente possua patrimônio apto a cumprir com a obrigação a ele imposta; **b)** a decisão deve ser devidamente fundamentada com base nas especificidades constatadas; **c)** a medida atípica esteja sendo utilizada de forma subsidiária, dada a menção de que foram promovidas diligências à exaustão para a satisfação do crédito; e **d)** observou-se o contraditório e o postulado da proporcionalidade.

A análise do presente caso deve, assim, ser realizada sob o crivo dos citados parâmetros.

Da leitura das informações prestadas pelo juízo processante do cumprimento de sentença (fl. 45, e-STJ), verifica-se que o paciente está se furtando ao pagamento de um título judicial, que se tornou definitivo em 2015, há quase sete anos, apesar de medidas típicas terem sido utilizadas pelo magistrado na consecução da satisfação (tentativas frustradas de penhora *on-line*, expedição de ofícios para a Receita Federal e para o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, conforme documento de fl. 85, e-STJ), as quais, ressalte-se, inobstante a situação econômica de ostentação patrimonial do devedor, restaram infrutíferas, culminando, nos termos do art. 139, IV, do CPC/2015, com a apreensão de seu passaporte, porquanto possui naturalidade brasileira e libanesa, bem como negócios empresariais no exterior.

Corroborando, ainda, quanto ao insucesso das medidas típicas de responsabilidade patrimonial, a afirmação dos credores, realizada por meio de petição, a qual não restou infirmada ou afastada pelos impetrantes, de que (fl. 60 e 139, e-STJ):

(...) o Sr. N.R.N., como ficou amplamente comprovado no decorrer da execução em primeira instância, não mantém seus ativos em nome próprio, valendo-se, no mais das vezes, de terceiros, e mesmo titeres ou laranjas seus, num emaranhado de sociedades que despertou, reiteradamente, a atenção do COAF, como revelam seus ofícios juntados aos autos.

(...)

Outrossim, sempre que intimado a colaborar com o cumprimento de sentença, o Paciente, por meio de seu advogado (ora Impetrante), apresentava petição tergiversando, tendo chegado, em uma dessas

ocasiões, a informar que não poderia atender ao solicitado pelo Juízo a quo porque estava em viagem pelo exterior, juntando aos autos comprovante de passagem adquirida pela *Air France* para ir a Beirute, no Líbano.

Durante esses 7 anos de cumprimento de sentença, não foram poucas as medidas, todas frustradas, tentadas pelo Credor, com vistas ao recebimento da verba alimentar que lhe é devida. Sem exagero, tentou-se: (I) a realização, mais de uma vez, de penhora online nas contas do Paciente, cujos resultados foram negativos; (II) a penhora de mansão de Ilha Bela, SP, o que, apesar do esforço hercúleo empregado pelo Credor, não foi possível porque o imóvel não está registrado em nome do Paciente; (h) a realização de penhora portas adentro na residência do Paciente, uma residência suntuosa em área nobre de São Paulo, SP, na qual foram encontrados itens de luxo já objeto de penhoras anteriores; entre outras providências.

Em paralelo, durante esse tempo, não foram poucas as evidências de que o Paciente é um homem, sim, de muitos recursos. Conforme bem verificado na r. decisão de 1º grau, 'durante esse tempo, constatou-se que o executado levou uma vida normal, viajando para o exterior, conforme fls. 36973698, usufruindo de mansão em região litorânea, conforme fls. 3734 e residindo em endereço nobre da cidade de São Paulo'.

Tem-se, portanto, que a decisão judicial restou fundamentada na existência de indícios patrimoniais e na conduta renitente do devedor de obstar a efetividade da prestação jurisdicional executiva.

Resta, ainda, a análise da razoabilidade da medida à luz do direito de locomoção.

Nesse particular, como leciona ROBERT ALEXY (em sua obra ***Teoria da argumentação jurídica: a teoria da argumentação racional como teoria da fundamentação jurídica***. 4ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2017), quando dois princípios entram em colisão, não significa que exista a declaração de invalidade de um deles na hipótese, pois, diante de certas circunstâncias do caso, um princípio irá revelar, em detrimento do outro, um caminho de otimização da solução jurídica. A dimensão a ser avaliada pelo juiz executivo, na contínua tensão dos princípios antagônicos que cercam toda tutela satisfativa, não é de validade, mas sim de peso (de impacto ou precedência). Por isso, essa colisão deve ser resolvida por meio de sopesamento, a partir da consideração de variáveis fáticas presentes no caso concreto.

Diante dessa nova forma de compreender o sistema processual, não é mais correto afirmar que a atividade satisfativa, sobretudo a tutela executiva, somente poderá ser obtida mediante a aplicação de regras herméticas, pois o legislador notoriamente conferiu ao magistrado (arts. 1º e 4º do CPC/2015) um poder geral de efetivação, desde

que, é claro, fundamente adequadamente sua decisão a partir de critérios de ponderação, de modo a conformar, concretamente, os valores incidentes ao caso em análise.

Observa-se que a apreensão do passaporte para forçar o devedor ao adimplemento de uma obrigação não viola o núcleo essencial do direito fundamental à liberdade, porquanto o devedor poderá, mesmo sem aquele documento, transitar normalmente pelo território nacional e, inclusive, em países do Mercosul.

O que se procura, na verdade, com a retenção desse documento, é reprimir o comportamento do devedor contumaz que deixa de pagar suas dívidas e **passa a empregar o seu dinheiro com viagens para o exterior**, sobretudo, como no caso dos autos (documento juntado pelos credores), mediante ponte aérea Brasil e Líbano com passagens de primeira classe. Particularmente, não é correto o devedor deixar de pagar uma dívida e utilizar-se desses valores patrimoniais preservados, para, como no caso dos autos, ostentar um padrão de vida luxuoso, sem cumprir com obrigação já reconhecida, inclusive por dívida judicial.

O princípio da cooperação na tutela executiva, por sua vez, exige que a atuação processual das partes seja balizada pela ética e pela lealdade, permitindo ao julgador que interceda e puna a prática de condutas maliciosas voltadas ao esvaziamento do princípio da efetividade (vedação ao comportamento abusivo). Sua influência, portanto, não se limita ao processo de conhecimento, espraiando-se a sua atividade inclusive no campo da tutela satisfativa, porquanto a atuação cooperativa do litigante nada mais é do que realização da boa-fé processual (art. 5º do CPC/2015), a qual se aplica a todos os atos e postulações enquanto durar o litígio em juízo (princípio da eticidade).

Igualmente, LUIZ GUILHERME MARINONI, em sua obra **Manual de Processo Civil**. São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2020, Parte IV, Cap. 7, item 7.3.4), afirma que, ante a ausência de cooperação/eticidade do devedor na satisfação da tutela executiva, a apreensão do passaporte se revela proporcional e apta a constrangê-lo ao adimplemento:

No direito brasileiro, **é ampla a possibilidade de execução mediante o constrangimento da vontade do devedor**, seja porque há previsão de multa coercitiva para realização de qualquer prestação em juízo, seja porque o legislador impôs um sistema de atipicidade da técnica processual.

Sem dúvida, o mecanismo mais usual de constranger a vontade do executado é a multa.

(...)

Ao lado da multa, é possível imaginar vários outros instrumentos de indução. Assim, por exemplo, **pode-se pensar na restrição a direitos** (como a limitação ao poder de contratar, a apreensão de passaporte ou da habilitação de dirigir, o que implicará, respectivamente, a restrição ao direito de viajar para o exterior ou de dirigir veículos **automotores**) ou até mesmo o emprego da prisão civil, em certos casos.

Assim, o Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo (art. 4º do CPC/2015), positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, inc. IV, do CPC/2015).

A atipicidade dos meios executivos, portanto, "*defere ao juiz o poder-dever para determinar medidas de apoio tendentes a assegurar o cumprimento de ordem judicial, independentemente do objeto da ação processual*" (ALVIM, Angélica Arruda (Coord.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2016, p. 214).

Por fim, corroborando, confira-se precedentes firmados pelo Superior Tribunal de Justiça em situações análogas ao do presente caso:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. CPC/2015. SUSPENSÃO DA CNH. OFENSA DIRETA E IMEDIATA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DO PACIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. IMPETRAÇÃO DE *HABEAS CORPUS*. NÃO CABIMENTO. **APREENSÃO DE PASSAPORTE. ADOÇÃO DE MEDIDAS ATÍPICAS, SEGUNDO REQUISITOS DELINEADOS PELO STJ (ESGOTAMENTO DOS MEIOS TRADICIONAIS PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO, DEVIDO PROCESSO LEGAL, DECISÃO FUNDAMENTADA, NÃO INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA E INDÍCIOS DE OCULTAÇÃO DE PATRIMÔNIO). VERIFICAÇÃO.** RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. MANUTENÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Na linha da jurisprudência formada no âmbito das Turmas de Direito Privado do STJ, a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, da qual decorre a restrição do direito de dirigir veículo automotivo, não configura, em si, ofensa direta e imediata à liberdade de locomoção do paciente, razão pela qual a correlata decisão não pode ser impugnada por habeas corpus, mas sim pelas vias recursais ordinárias.

2. Esta Terceira Turma, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.782.418/RJ, em que se discutia justamente a possibilidade, e mesmo a licitude da medida indutiva consistente na apreensão de passaporte, perfilhou o posicionamento de que "*a adoção de meios executivos*

atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade".

2.1 Na hipótese, saliente-se, porque relevante, que tais circunstâncias afetam ao esgotamento das medidas típicas executivas na origem; à efetivação do contraditório; à existência de elementos idôneos que indicam a existência de patrimônio mais do que suficiente para o executado fazer frente ao débito exequendo; e à postura absolutamente injustificada do paciente de dar cumprimento à obrigação, encontram-se expressamente consignadas no acórdão ora impugnado.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no RHC n. 138.315/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 13/8/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. **EXECUÇÃO. MEDIDAS COERCITIVAS PREVISTAS NO ART. 139, IV, DO NCPC. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A questão concernente a saber se é possível a adoção de medidas coercitivas atípicas, a exemplo do bloqueio de cartões de crédito, da apreensão do passaporte e da Carteira Nacional de Habilitação, é unicamente de direito e configura hipótese de violação direta dos dispositivos legais que disciplinam o instituto (arts. 8º e 139, IV, ambos do NCPC), razão pela qual é cabível o recurso especial.

3. A presente execução já ultrapassou 28 anos, prazo este que ofende sobremaneira o princípio da celeridade processual, garantido constitucionalmente.

4. O Tribunal paulista afastou a aplicação das medidas coercitivas sem, contudo, analisar as especificidades da causa.

5. Esta Corte já teve a oportunidade de apontar, objetivamente, alguns requisitos para se adotar as medidas executivas atípicas, tais como: i) existência de indícios de que o devedor possua patrimônio apto a cumprir com a obrigação a ele imposta; ii) decisão devidamente fundamentada com base nas especificidades constatadas; iii) a medida atípica deve ser utilizada de forma subsidiária, dada a menção de que foram promovidas diligências à exaustão para a satisfação do crédito; e iv) observância do contraditório e o postulado da proporcionalidade (REsp 1.894.170/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020).

6. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.799.638/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 6/4/2021.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. QUANTIA CERTA. **MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO.** DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO.

1. Ação distribuída em 10/6/2011. Recurso especial interposto em 25/5/2018. Autos conclusos à Relatora em 3/12/2018.

2. O propósito recursal é definir se, na fase de cumprimento de sentença, a suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação de pagar quantia são medidas viáveis de serem adotadas pelo juiz condutor do processo.

3. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV).

4. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos.

5. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico.

6. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.

7. Situação concreta em que o Tribunal a quo indeferiu o pedido do exequente de adoção de medidas executivas atípicas sob o singular fundamento de que a responsabilidade do devedor por suas dívidas diz respeito apenas ao aspecto patrimonial, e não pessoal.

8. Como essa circunstância não se coaduna com o entendimento propugnado neste julgamento, é de rigor - à vista da impossibilidade de esta Corte revolver o conteúdo fático-probatório dos autos - o retorno dos autos para que se proceda a novo exame da questão.

9. De se consignar, por derradeiro, que o STJ tem reconhecido que tanto a medida de suspensão da Carteira Nacional de

Habilitação quanto a de apreensão do passaporte do devedor recalcitrante não estão, em abstrato e de modo geral, obstadas de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo, devendo, contudo, observar-se o preenchimento dos pressupostos ora assentados. Precedentes.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp n. 1.782.418/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 26/4/2019.)

Concluindo, deve ser mantida a decisão do juízo executivo, porquanto ela se revela fundamentada e proporcional na medida em que, no caso em concreto, inobstante na hipótese o devedor ostentar patrimônio, possuir negócios empresariais no exterior e dupla nacionalidade, não foi produzida ou apresentada nenhuma prova material, documental ou circunstancial do estado de dificuldade ou insolvência do paciente pelos seus representantes legais, mormente tenham sido intimados para prestá-la, apta a autorizar a concessão da ordem em *habeas corpus* e, desse modo, elidir a razoabilidade da decisão judicial ora recorrida.

Nada impede, todavia, que o juízo processante revise a efetividade do ato judicial após o decurso do tempo.

3. Ante o exposto, rogando respeitosa vênias ao ilustre relator, **conheço parcialmente do reclamo e, nessa parte, nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 153.042 - RJ (2021/0279685-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Sr. Presidente, ouvi com atenção o voto do eminente Relator e o do Ministro Marco Buzzi.

Penso que, no caso, está demonstrada a excepcionalidade que deve ensejar a retenção do passaporte, tratando-se de uma pessoa que possui bens no exterior, que não cumpre a sua obrigação no Brasil e que ostenta padrão de vida incompatível, inclusive, usufruindo desses bens em viagens ao exterior, portando cartões de crédito internacionais. Talvez, com essa medida, possa ser compelida a cumprir a sua obrigação.

É relevante a ponderação do Ministro Raul Araújo de que a restrição não deve ser por tempo indeterminado, mas, no caso, verifico que, durante um período, foi suspensa essa ordem. Não se sabe, ao certo, se já esteve efetivamente, e por quanto tempo, surtindo efeitos, na prática, essa restrição.

Ressalvo a possibilidade de que, no futuro, caso efetivada a medida e ele passe a sofrer, de fato, os efeitos dessa restrição, seja alegado que a limitação está vigorando há tempo demasiado; não apenas formalmente, mas realmente restringindo a locomoção do paciente. No caso, ele tem viajado, como faz menção o voto-vista ora trazido pelo Ministro Marco Buzzi.

No momento, penso que não temos, com a devida vênia do Relator, os elementos suficientes para conceder a ordem com base na duração meramente formal da constrição, uma vez que não consta há quanto tempo, de fato, ele esteja sujeito a uma medida judicial realmente eficaz.

Com esses acréscimos, com a devida vênia, acompanho a divergência.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2021/0279685-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 153.042 / RJ**

Números Origem: 0039153-11.2018.8.19.0000 00391531120188190000 00433613820188190000
01712514020078190001 202114000088 391531120188190000

PAUTA: 07/06/2022

JULGADO: 14/06/2022
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : N R N
ADVOGADOS : RODRIGO VILLAÇA DUNSHEE DE ABRANCHES - RJ070914
MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR - RJ064216
MATHEUS BARROS MARZANO - RJ125353
EDUARDA CORREIA ANDRADE - RJ218794
RECORRIDO : A B
ADVOGADOS : MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - RJ092518
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ095237
FERNANDO PESSOA NOVIS - RJ172155
GABRIEL SANTOS ARAÚJO - RJ196819
RECORRIDO : B DE V DO R DE J
ADVOGADOS : JOSÉ RICARDO PEREIRA LIRA E OUTRO(S) - RJ054128
DANIEL FERREIRA DA PONTE - RJ095368
ALESSANDRO TORRESI - RJ165666

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto-vista do Ministro Marco Buzzi conhecendo parcialmente e, nessa parte, negando provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, divergindo do relator, e os votos da Ministra Maria Isabel Gallotti e dos Ministros Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão, no

Superior Tribunal de Justiça

mesmo sentido, a Quarta Turma, por maioria, conheceu parcialmente e, nessa parte, negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, nos termos do voto divergente do Ministro Marco Buzzi, que lavrará o acórdão. Vencido o relator.

Votaram com o Sr. Ministro Marco Buzzi os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão (Presidente).

